



## PROJETO DE LEI Nº 253, DE 2018

Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA nº 5

Dê-se ao § 3º do art. 46 do Projeto de Lei n.º 253/2018, a seguinte redação:

**“§ 3º A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:**

**I – nas infrações leves, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).**

**II – nas infrações graves, de R\$ 1.251,00 (mil duzentos e cinquenta e um reais) a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).**

**III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 12.501,00 (doze mil e quinhentos e um reais) a R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).**

**Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas e o seu valor será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.”**

### JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposta de modificação adequar os valores inicialmente propostos com os valores quantificados por outros entes da federação. Se mantido o valor inicial, inúmeros estabelecimentos comerciais certamente não conseguirão manter suas atividades deixando de gerar empregos e arrecadar impostos em favor do Estado.



A legislação em vigor, Lei 6.320/1983, estabelece valores muito abaixo do estabelecido pelos demais estados, pela redação proposta os valores irão variar: a) **infração leve**: de R\$ 84,06 a R\$ 420,00 para R\$ 1.200,00 a R\$ 8.000,00; b) **infração grave**: de R\$ 421,00 a R\$ 860,64 para R\$8.000,01 a R\$ 100.000,00; e c) **infração gravíssima**: de R\$ 841,00 a 3.362,00 para R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00.

Porém observa-se que os valores estipulados na redação original estão muito acima dos valores praticados em estados próximos, como Paraná, Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, onde os valores foram fixados: a) nas infrações leves, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais); b) nas infrações graves, de R\$ 1.251,00 (mil duzentos e cinquenta e um reais) a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); e) nas infrações gravíssimas, de R\$ 12.501,00 (doze mil e quinhentos e um reais) a R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Valores semelhantes são praticados também no estado de São Paulo (Lei 10.083/1998).

O princípio da vedação do confisco<sup>1</sup> é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar. Segundo a regra ínsita no art. 150, IV, da Constituição Federal, "*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco*".

A questão mais delicada que se coloca é a de saber o limite cujo transpasse denotaria o caráter confiscatório do tributo. A doutrina entende que o **sacrifício da fonte produtora das receitas tributárias** seria o tal limite intransponível. Ou seja, a **tributação não pode ser excessivamente onerosa**, de modo a **aniquilar o elemento particular tributável**, já que este serve como **instrumento** pelo qual o **Estado obtém os meios financeiros para desempenhar suas atividades**, e não para tornar público o patrimônio privado, com o quê se estaria ofendendo os princípios basilares que regem a

<sup>1</sup> "O princípio, segundo o qual é vedado ao Poder Público utilizar tributo com **efeito de confisco**, consubstanciado no art. 150, inciso IV, da vigente Constituição Federal, **pode ser aplicado à multa** no sentido de evitar a desproporcionalidade entre a infração e a falta, quando extrapolado o dimensionamento necessário ao desestímulo da inadimplência, gerando forte lesão ao direito do contribuinte, com correspondente enriquecimento sem causa da União. Precedente do STF (ADIN 1075-DF, Relator Min. Celso de Mello)". (TRF – 4ª Região, AC nº 565765, Rel. Juiz Luis Carlos de Castro Lugon, DJ: 13/08/2003).



ordem econômica inserta na Constituição Federal de 1988 (arts. 170 e seguintes).

É, por exemplo, o entendimento de Hugo de Brito Machado:<sup>2</sup> *“Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser excessivamente oneroso, seja sentido como penalidade. É que o tributo, sendo instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, não pode ser utilizado para destruir a fonte desses recursos.*

*Nesse sentido o tributo não pode ser antieconômico, vale dizer, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza, ou promotoras da circulação desta”.*

Dito isto, ressalta-se, que para a elaboração dos valores ora apresentados, utilizou-se por parâmetro à Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001<sup>3</sup>, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná, cuja redação é corrigida pelo índice econômico Fator de Correção e Atualização (FCA) fixado em R\$ 2,6407<sup>4</sup> para o mês de novembro.

Sala da Comissão, em        de        de 2018

Deputado **CESAR VALDUGA**

<sup>2</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 20. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pp. 239 e 240.

<sup>3</sup> Art. 62. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante processo administrativo, revertendo-se para o Fundo Estadual ou Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo 100 Fatores de Correção e Atualização (FCA) e no máximo 10.000 Fatores de Correção e Atualização (FCA), ou baseados em outro indexador que venha a substituí-lo, sendo:

I - nas infrações leves, de 100 a 500 Fatores de Correção e Atualização;  
II - nas infrações graves, de 501 a 5.000 Fatores de Correção e Atualização;  
III - nas infrações gravíssimas, de 5.001 a 10.000 Fatores de Correção e Atualização.

<sup>4</sup> [https://www.arinternet.pr.gov.br/outros/\\_c\\_indice2.asp?eUser=&eDetalhe=FCA&eMesini=201811&eMesfim=201811](https://www.arinternet.pr.gov.br/outros/_c_indice2.asp?eUser=&eDetalhe=FCA&eMesini=201811&eMesfim=201811)